Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1076/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17636/2012
PROTOCOLO	: 1315575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JULIO CÉSAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 40/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2012
CONTRATADA	: FÁBIO COZER BEVILACQUA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 55.964,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 40/2012, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Paranhos** e **Fábio Cozer Bevilacqua - ME**, objetivando a aquisição de produtos alimentícios para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 55.964,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como **regulares** e **legais e legais,** conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 9553/2012 (Peça 16).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise, ANA – 6ICE – 25966/2016

(Peça 47), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR 3º PRC 548/2017 (peça 49), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira do contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade.

VALOR DO CONTRATO	R$	55.964,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	55.964,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	11.588,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	44.375,10
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	44.375,10
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	44.375,10

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 40/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranhos** e **Fábio Cozer Bevilacqua - ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal